



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

PARECER Nº , DE 2020

DO PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.304, de 2020, do Deputado Federal Jhonatan de Jesus, que *altera a Lei nº10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo do Plenário do Senado Federal, a análise do Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2020, que *altera a Lei nº10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.*

Composto de cinco artigos, o projeto foi apresentado, em 31 de março de 2020, pelo Deputado Federal Jhonatan de Jesus. Depois de aprovado, o projeto foi remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 30 de abril de 2020.

Nos termos do seu **art. 1º**, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, o projeto busca alterar diversos dispositivos da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá as terras pertencentes à União, da seguinte forma:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

- altera-se o inciso VI do art. 2º da Lei, no qual ficará previsto que serão excluídas da transferência de que trata a Lei em comento as áreas que já tenham sido objeto de transferência por meio de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis;
- acrescenta o § 1º ao art. 2º da Lei, para que esteja escrito em norma jurídica que ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, embora não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas;
- inclui o § 2º ao art. 2º da Lei, para dispor que as terras referidas no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União no prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei;
- insere o § 3º ao art. 2º da Lei, para dispor que encerrado o prazo referido no § 2º ao art. 2º da Lei, as áreas cujos beneficiários não tenham cumprido as condições do § 1º ao art. 2º da Lei serão automaticamente transferidas ao respectivo Estado-Membro;
- acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei, para que o disposto no inciso VI do *caput* não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos territórios dos Estados de Roraima e Amapá;
- inclui o art. 3º-A à Lei em tela, para que fiquem transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

- também fica incluído o § 1º ao art. 3º-A da Lei, para que a transferência de que trata o *caput* do art. 3º-A da Lei seja feita considerando seguinte:

a) a exclusão das seguintes áreas:

a.1) destinadas ou em processo de destinação, formalizado até a publicação desta Lei pela União, a projetos de assentamento;

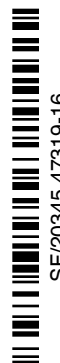
a.2) das unidades de conservação em processo de instituição denominadas Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, bem como das ampliações da Estação Ecológica Maracá e das áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Floresta Parima ;

a.3) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

a.4) que foram objeto de títulos expedidos pela União, devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

b) o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas nesta Lei devem ser executados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA;

- acrescenta o § 2º ao art. 3º-A da Lei, para que a falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União, não constituirá impedimento para a transferência das terras da União para os Estados de Roraima e Amapá;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

- acrescenta o art. 3º-B à Lei em comento, para que fique disposto que encerrado o prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 3º -A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA e o Instituto de Terras do Estado do Amapá – AMAPÁ Terras, discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro de cada gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas aos Estados de Roraima e Amapá, apontando os respectivos limites e confrontações;

O **art. 2º do projeto** estabelece que nos Estados de Roraima e Amapá, o poder público estadual ficará desobrigado da elaboração e da aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico para efeito do § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), caso o Estado possua mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do respectivo território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, bem como por terras das Forças Armadas devidamente regularizadas e registradas.

O **art. 3º** do projeto afirma que as terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

- a) agropecuárias diversificadas;
- b) de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não;
- c) projetos de colonização e regularização fundiária, conforme previsto nas respectivas Lei de terras dos Estados de Roraima e Amapá.

O **art. 4º do projeto** altera o art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 (Lei da Faixa de Fronteira), para dispor que salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a instalação de empresas que se dedicarem às atividades de colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio referido no *caput* apenas se estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira contados da linha divisória terrestre do território nacional, no



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

caso específico dos Estados de Roraima e Amapá. Além disso, o art. 4 do projeto inclui o § 5º ao art. 2º da Lei da Faixa de Fronteira para dispor que a regra específica para os Estados de Roraima e Amapá contida na alínea *b* do inciso IV não se aplica à aquisição de terras por estrangeiros nem à regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 5º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da justificção do projeto, enfatiza o proponente que este projeto de lei resgata, em grande medida, a Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, que perdeu validade por decurso de prazo embora tenha sido analisada a tempo pela Comissão Mista de Deputados e Senadores. Com efeito, o proponente aborda, ancorado na Lei no 10. 304, de 2001, que existem números expressivos a respeito de títulos expedidos a União e que, portanto, deveriam ter a sua localização identificada para que, então, fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento georreferenciado, para posterior exclusão das doações. Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis a respeito das unidades territoriais é que parte significava dos títulos expedidos não possui elementos técnicos suficientes, memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua localização espacial. Foi identificado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos não foi registrada em Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, é necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

Outro aspecto contido na justificção do projeto, mencionado pelo proponente, remete ao § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), *que permite ao poder público de qualquer Estado da Amazônia Legal promover a redução da reserva legal, exigida para os imóveis rurais, de 80% para até 50%. Isso é possível nos casos em que mais de 65% do território do Estado esteja ocupado por unidades de conservação da natureza ou por terras indígenas, porém condicione essa redução à existência do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) aprovado para o Estado. Em virtude das dificuldades técnicas e políticas envolvi das na elaboração e aprovação do ZEE, este projeto permite aos Estados de Roraima e do Amapá a redução da reserva*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

legal preconizada no Código Florestal, porém desobrigando-os da necessidade de elaboração do zoneamento.

No último aspecto abordado na justificção do projeto, o proponente menciona a necessidade de se alterar o art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 (Lei da Faixa de Fronteira), para que se permita, no caso de colonização e loteamento rurais nos Estados de Roraima e Amapá, que o assentimento do Conselho de Segurança Nacional somente será exigido se essas atividades estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da Faixa de Fronteira contados da divisa terrestre do território nacional, no caso dos Estados de Roraima e do Amapá.

No prazo regimental foram apresentadas sete emendas ao projeto.

O projeto foi distribuído exclusivamente à análise do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe ao Plenário opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e aos registros públicos. De resto, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii)* pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; *iv)* a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma adequada; *v)* o § 6º do art. 226 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, prevê que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

No que concerne à **juridicidade**, nenhum reparo se revela necessário, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e *ii*) a disposição vertida inova o ordenamento civil codificado. Ademais, a norma alvitrada: *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao **mérito**, é importante apontar, desde logo, que este projeto está muito bem ajustado ao direito de propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna, permitindo, por consequência, que os eventuais adquirentes de terras da União nos Estados de Roraima e do Amapá possam levar os seus títulos de propriedade a registro, nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis, sem algum eventual obstáculo a respeito da validade do título quanto ao anterior proprietário da terra.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, as terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passaram ao domínio desses Estados-Membros, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na Exposição de Motivos que acompanhava a Medida Provisória nº 901, de 2019, que deu a base teórica necessária para a apresentação deste projeto de lei, as estimativas mais conservadoras apontam para um expressivo número de títulos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no âmbito dos Estados do Amapá e de Roraima, a respeito das antigas terras de propriedade da União, e que, portanto, deveriam ter a sua localização identificada para que fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento georreferenciado, para posterior exclusão das doações e vendas já realizadas. Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades do INCRA naqueles Estados é que parte significava dos títulos expedidos pela União não possui elementos técnicos suficientes, memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua identificação e localização espacial. Foi observado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos pela União não foi registrada em Cartório de Registro de Imóveis, sendo necessário, portanto, resguardar os direitos dos beneficiários de boa-fé de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

que não fizeram oportunamente o devido registro da propriedade, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

Ainda hoje, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá, não é possível identificar quantos e quais foram os títulos expedidos pelos escritórios do Inca localizados naqueles Estados, antes da Constituição Federal de 1988, nos quais houve a transferência de terras da União para os Estados de Roraima e do Amapá, impedindo que se possa identificar a sua localização, para que, então, fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento eletrônico georreferenciado. Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades regionais do Inca é que parte significava dos títulos expedidos pela União não possui elementos técnicos suficientes como, por exemplo, o imprescindível memorial descritivo com as coordenadas geográficas das terras alienadas, para que fosse possível permitir a sua localização espacial. Foi identificado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos pela União não foi registrada em cartórios de registro de imóveis. No entanto, é necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, ainda que ausentes os registros cartoriais, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

Ademais, os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Destaca-se, portanto, que os governantes dos Estados localizados na Região Amazônica foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no controle daqueles desastres ambientais amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada.

Assim, é preciso, desde logo, que se coloque em relevo a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal a respeito da aquisição da propriedade imóvel, sem a criação de exceções à matéria neste ou naquele diploma normativo. Com efeito, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

2002 (Código Civil), e o previsto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), coincidentes quanto à necessidade de se proteger a propriedade privada, buscam, em conjunto, a regulamentação da aquisição derivada da propriedade por meio do registro do título aquisitivo no competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade onde se situa o bem imóvel. Com efeito, tanto o Código Civil, quanto a Lei de Registro Públicos já buscavam o entendimento trazido pelo projeto de lei em análise, bem como exaltavam o conteúdo normativo vertido na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, quanto a necessidade de se proteger a propriedade privada ainda que fosse necessária a criação de um regulamento novo para tratar especificamente da aquisição das terras naqueles Estados da Amazônia Legal realizadas quando não havia à disposição da moderna tecnologia do georreferenciamento por satélites estacionários.

Com efeito, foi preciso criar um regramento especial para a aquisição da propriedade rural e urbana, com aplicação restrita aos Estados de Roraima e do Amapá, em tudo coincidente com o Código Civil e com a Lei de Registros Públicos, sendo que o maior mérito do projeto é a de ressaltar a lógica reinante no sistema civil e registral, permitindo que o adquirente de boa-fé da terra tenha a sua disposição o moderno sistema de georreferenciamento por satélite, por meio do registro dos seus direitos reais nos competentes cartório de registro de imóveis. Acertadamente, até os custos deste procedimento de georreferenciamento foram transferidos para a União, uma vez que o projeto prevê a identificação dessas áreas à União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA.

Destaca-se, em acréscimo, que os governadores dos Estados localizados na região amazônica foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como um dos entraves ao controle dos incêndios noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar quem seria o responsável pela área afetada.

Com efeito, ao se permitir que o beneficiário de título expedido pela União possa levar o documento a registro no competente cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas, tornando-se proprietário de bem imóvel, urbano ou rural, estamos diante do respeito ao



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

direito de propriedade previsto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, admitindo que a constituição da propriedade imóvel possa ser reconhecida com efeitos retroativos no momento em que o título translativo da propriedade é levado a registro no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista nos arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil.

Assim, tanto o art. 3º-A, quanto o art. 3º-B, que se pretendem incluir na Lei nº 10.304, de 2001, buscam por um fim à vetusta discussão a respeito de quem seria o proprietário de determinada área de terra, pois tais dispositivos permitem que tanto o Estado de Roraima, quanto o Estado do Amapá, possam transferir gratuitamente para si mesmos as terras públicas federais situadas em seus territórios que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, com exclusão daquelas áreas já previstas no art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, como por exemplo, aquelas áreas destinadas ao uso especial do Ministério da Defesa. Em acréscimo, ficará a cargo do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA e do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP, sem ônus para a União, a discriminação, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, das terras públicas federais anteriormente pertencentes à União, mas que foram transferidas aos Estados de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações.

Entendemos, portanto, que este projeto se relaciona também a expedientes iminentes à regularização de pretéritas alienações e concessões de terras públicas na Faixa de Fronteira, o que é algo comum, legítimo e tem sido praticado, desde há muito, por iniciativa ou com o aval do Poder Legislativo. Embora alguns possam argumentar que tal proposta premiaria, antes de tudo, ocupantes ilegais de terras públicas, a nova redação que se pretende conferir ao art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 (Lei da Faixa de Fronteira), permitirá que o Conselho de Segurança Nacional regularize, do ponto de vista fundiário, a instalação de empresas que se dediquem à colonização e loteamento rurais, andas que se situem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira, contados da linha divisória terrestre do território nacional.

A redação do **art. 2º do projeto** no que diz respeito à possibilidade de redução da reserva legal na Amazônia Legal. Nos termos do art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente. Quando o imóvel estiver localizado na Amazônia Legal, a norma estabelece a proteção de 80% da área como reserva legal.

Todavia, a legislação florestal disciplina no § 5º de seu art. 12 a possibilidade de redução da reserva legal de 80% para 50%, no caso de imóveis situados em área de floresta da Amazônia Legal. Pretende-se, com esta proposição, possibilitar a redução da área desde que os estados possuam mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, por terras das Forças Armadas devidamente regularizadas e registradas.

Pretende-se, com este projeto, alterar a regra insculpida no §5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), de modo a excepcionar aos estados de Roraima e Amapá a exigência do Zoneamento Ecológico-Econômico, mantendo-se tão somente a condição de possuir mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. Ademais, solicitou-se a inclusão de áreas de domínio das forças armadas no cômputo do percentual de áreas protegidas estabelecido no §5º do art. 12 do Código Florestal.

Em que pese elevadas posições em contrário, as Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 7, apresentadas ao projeto tratam de matéria estranha ao conteúdo normativo vertido na projeto de lei. Com efeito, tais emendas buscam tratar das áreas ocupadas ou reivindicadas pelas comunidades remanescentes das populações quilombolas. Contudo, art. 68 da ADCT já prevê, em todo o território nacional, que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando essas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir em benefício deles os títulos respectivos. De fato, embora exista conexão entre as matérias vertidas tanto no projeto de lei, quanto nas Emendas nºs 01, 02, 04, 05 e 07, apresentadas, naquilo que tange à aquisição da propriedade, é preciso pôr em destaque que a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que ora se pretende alterar, é restrita para tratar apenas daqueles proprietários de terras cujos títulos remontam à aquisição por compra ou por doação da União ainda não foram levados a registro. Quanto às comunidades remanescentes das populações quilombolas, acaso exista alguma nos Estados do Amapá ou de Roraima, deverão,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

com base no art. 68 do ADCT requerer à União a propriedade das suas terras, sem a necessidade, portanto, de apresentar título anterior de aquisição de propriedade para ser levado a registro como exige o art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

Quanto à Emenda nº 03, na qual está disposto que as terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em: a) atividades agropecuárias diversificadas; b) atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não; c) projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Roraima e do Amapá; d) projetos de conservação ambiental; é preciso destacar que o art. 3º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o projeto em análise, já trata da matéria, mas com outras palavras. De fato, está previsto no art. 3º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *as terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.*

Por fim, quanto à Emenda nº 06, que pede a supressão do art. 4 do projeto, entendemos que o § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações de controle concentrado relativas ao Código Florestal, encerrado em 28 de fevereiro de 2018. A Suprema Corte não vislumbrou incompatibilidade entre o instituto da Reserva Legal e o direito de propriedade. Também não a considerou um instrumento de proteção ambiental dispensável ou que pudesse ser simplesmente extinto. Note-se que mesmo em Estados nos quais 65% do território é ocupado por unidades de conservação e terras indígenas, os proprietários rurais devem manter preservada 50% da área de seus imóveis. A redução de 80% para 50%, nas especiais condições citadas, foi considerada constitucional, não havendo, portanto, óbice algum à aprovação da matéria na forma como aprovada na Câmara dos Deputados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.304, de 2020, com rejeição das Emendas nºs 1 a 7.

Plenário,

, Presidente

, Relator



SF/20345.47319-16